



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para tipificar como crime o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, o seguinte art. 207-A:

“Art. 207-A - Exercer a profissão de corretor de imóveis, ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o exercício ilegal da profissão de corretor imóveis caracteriza **contravenção penal**, punida com prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, conforme previsto no art. 47 da Lei das Contravenções Penais.

Entendemos, contudo, que a punição prevista, por ser demasiadamente branda, é insuficiente para criar qualquer efeito dissuasório sobre os agentes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Como consequência, é cada vez maior o número de indivíduos despreparados e sem a devida inscrição legal no órgão regulatório próprio, intermediando a venda de imóveis, inclusive com o uso intenso da internet, o que resulta quase sempre em prejuízos, quando não em fraude contra incautos compradores e vendedores de imóveis.

Assim, para refrear a referida conduta, apresentamos o presente projeto de lei. Nossa proposta é punir com pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, aquele que exercer ilegalmente a profissão de corretor de imóveis ou anunciar que a exerce.

Certos de que o presente projeto de lei aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

